



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10840.002720/2004-11
<b>Recurso nº</b>	134.978 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão nº</b>	301-33.854
<b>Sessão de</b>	26 de abril de 2007
<b>Recorrente</b>	APLITEC AERO AGRÍCOLA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.PEREMPÇÃO.Não se conhece do recurso apresentado após o decurso do prazo estabelecido pelo Decreto 70.235/72 para tal.

Recurso não conhecido, por perempção

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade, nos termos do voto do Relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os **Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann.** Esteve presente o **Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.**

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 15, cujo teor transcrevo, com a devida licença dos meus pares.

*“A contribuinte acima qualificada, mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/Ribeirão Preto/SP, nº 566.660, de 02/08/2004, emitido pelo Delegado da Receita Federal, foi excluída a partir de 31/12/2002 do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.*

*Deu-se a exclusão pelo fato de um dos sócios ter participação superior a 10% do capital de outra pessoa jurídica, tendo a receita bruta global superado o limite do art. 2º, II, da Lei nº 9.317, de 1996, no ano-calendário de 2002, incidindo na hipótese excludente prevista no art. 9º, IX, da referida lei.*

*Cientificada da exclusão do Simples em 26/08/2004 (AR – fl.11), a interessada encaminhou - em 23/09/2004, manifestação de inconformidade de fls. 01/02, na qual alega, que o sócio Lucio Pedrotti, realmente participa de outra empresa com mais de 10%, no entanto não poderia ser excluída do regime Simples desde de 01/01/2003.*

*Alega também que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXVI, que: “a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.*

*Deste modo, inadmissível que se pretenda excluir do simples o contribuinte.”*

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.*

*Constatado que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal, correta a exclusão do contribuinte do Simples a partir de 31/12/2002 em face da lei tributária.*

*Solicitação Indeferida”.*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 21.

É o Relatório.

## Voto


Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Preliminarmente, verifica-se que a ciência do acórdão da DRJ se deu em 20/02/2006 (AR de fl. 19) e a apresentação do recurso — considerando-se a data de sua postagem nos Correios - ocorreu em 23/02/2006 (fl. 20), donde se depreende que o prazo para a interposição da peça recursal estabelecido pelo Decreto 70.235/72 foi extrapolado, o que implica em se considerar o recurso perempto.

Ressalte-se o despacho da Delegacia de origem, à fl. 23, dando notícia da intempestividade.

Diante do exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator